



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071822-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante APARECIDO FERNANDES, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2071822-44.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1015865-60.2024.8.26.0566**

Comarca: **2ª Vara Cível de São Carlos**

Juiz Prolator: **Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral**

Agravante: **Aparecido Fernandes**

Agravado: **Banco C6 Consignado S.A.**

Voto n.º 20751

Agravo de Instrumento. “Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que é aposentado pelo INSS. Proventos brutos na ordem de R\$1.829,17. Renda abaixo de três salários-mínimos. Gama de empréstimos consignados. Pleiteante idoso. Sopesamento de todas as peculiaridades existentes no caso concreto. Contratação de advogado particular. Fator que, por si só, não impede a concessão da benesse da gratuidade (Art. 99, parágrafo 4º, do CPC). Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aparecido Fernandes**, contra decisão de fls. 204 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Repetição do Indébito e**

Indenização por Danos Morais” (sic), por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Lembra, inicialmente, que a legislação não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Informa ter encartado aos autos toda a documentação necessária para a comprovar a alegada hipossuficiência.

Afirma, ainda, sobreviver com benefício previdenciário, pago pelo INSS, no valor de R\$1.269,00 (líquidos).

Ressalta, ademais, que a contratação de advogado particular não é fator impeditivo para a concessão da benesse da gratuidade da justiça, além do que ela se deu *ad exitum*.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 98 e 99, parágrafos, do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 20/23.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Os elementos indicativos apresentados até então neste feito colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da parte ao benefício, e isso se denota pelo objeto discutido e mesmo pela contratação de patrono particular, podendo se valer da DPE.

E bem verdade que isso é direito da parte, mas junto do exercício de direitos estão os respectivos ônus, dentre eles o custeio do feito que, aliás, no presente caso não representa valor elevado.

Além disso, o juízo, diante da dúvida existente, determinou a apresentação de documentos facilmente obtidos pela parte. Entretanto, a determinação de fl. 59 não foi cumprida integralmente, de onde se extrai que, agora, não há mais dúvidas sobre a desnecessidade do benefício, até porque a parte sequer se dignou em justificar a inércia, motivo pelo qual fica indeferida a gratuidade.

Respeitado o entendimento exarado na decisão interlocutória recorrida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante conta com 68 anos de idade e sobrevive com proventos de aposentadoria, pagos pelo INSS, no valor bruto de R\$1.829,17 (outubro/2024) (fls. 21/52 da ação principal).

Os rendimentos, como se nota, estão abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

À par disso, o agravante conta com uma gama de empréstimos bancários, cujos descontos impactam negativamente sua subsistência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se**

houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz

somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Na espécie, tais elementos não se fazem presentes.

De mais a mais, trata-se de pessoa idosa, portanto, com mais despesas, especialmente, no tocante à saúde, de forma, que todas as peculiaridades existentes devem ser sopesadas.

Desse modo, não me afigura plausível impor ao agravante ônus que não seja capaz de suportar, já que seus rendimentos já são diminutos.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Por fim, lembro que a contratação de advogado

particular, por si só, não impede a concessão da benesse da gratuidade da justiça, conforme expressamente disposto no artigo 99, parágrafo 4º, do CPC.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira do recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator